



RESPOSTA – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REFERENTE: CONCORRÊNCIA N.º 007/2022 – EDITAL N.º 063/2022

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de pintura e impermeabilização de tijolinhos a vista, visando atender as demandas do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.**

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

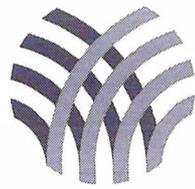
O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/20016, alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2018, Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 e pela Resolução nº 039/CD, de 08/12/2021 emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93/14.133/21, não eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 § 1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Trata-se de análise de pedido de esclarecimentos protocolado tempestivamente pelo e-mail evelinespindolaaguilar@gmail.com- Sra: Evelin Aguiar, contra as disposições editalícias contidas na Concorrência em epígrafe, em exercício à faculdade estabelecida nos itens 8.5.1 e 8.5.1.1. do Edital n.º 063/2022.

DOS ESCLARECIMENTOS:



SENAR
Mato Grosso do Sul

- 1- O atestado de capacidade técnica deverá estar em nome da licitante (atestado operacional)? ou poderá ser apenas o atestado profissional?

Resposta: O atestado conforme mencionado no item 8.5.1 é atestado da Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa participante da licitação já tenha efetuado trabalho com características semelhantes ao objeto. Não é um atestado de pessoa física (profissional).

- 2- O vínculo do profissional detentor do atestado com a licitante poderá ser através de "Declaração de Contratação Futura"?

Resposta: Não foi solicitado nenhum profissional específico para este objeto, portanto, não há nenhuma documentação a ser apresentada.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

Gisele Andréa da Costa Seixas
Comissão Permanente de Licitação

Tiffany Yuri Sato
Comissão Permanente de Licitação